



MANIFESTAÇÃO

Brasília, 24 de janeiro de 2025.

Senhor Presidente da CPC/CLDF,

Trata-se de recurso contra o aceite da proposta e da habilitação da licitante vencedora do item 1 do Pregão Eletrônico nº 90049/2024, que tem por objeto o Registro de Preços para fornecimento diário de água mineral sem gás, em galões de 20 litros, conforme condições, especificações e quantidades constantes no Termo de Referência (1938564).

O certame teve a proposta de MGR SOLUCOES EMPRESARIAIS LTDA aceita, após consulta à unidade demandante (SEAUX) no valor anual de R\$33.428,16.

Previamente ao aceite da proposta e à habilitação da licitante recorrida (MGR), foi consultada a unidade demandante (SEAUX), quem se manifestou (1976471) sumariamente pelo aceite da proposta e pela habilitação da licitante. Os demais aspectos processuais verificados pelo pregoeiro, como inexistência de impedimentos nos cadastros oficiais (SICAF, CNEP, CEIS etc.), e não apresentaram óbice para, com base na manifestação da unidade demandante, aceitar a proposta e habilitar a licitante.

Tempestivamente, a licitante CALEVI MINERADORA E COMERCIO LTDA interpôs recurso (1986688) que, em suma, irressigna-se contra aspectos técnicos dos laudos da água, exames bacteriológicos e licenças ambientais para atividade de mineração etc.

A licitante habilitada, por sua vez, não apresentou contrarrazões e seu prazo se encerrou no dia 17/01/2025.

Diligenciamos (1989071) junto à unidade demandante por uma análise mais detida e, diante das alegações recursais, o SEAUX respondeu (1993918):

Em resposta ao despacho SEI1989071 e após reanálise da documentação de habilitação apresentada pela licitante MGR SOLUCOES EMPRESARIAIS LTDA, informa-se que não foram identificados os seguintes documentos, conforme exigência do item 13.32 do Edital do certame:

- a) Alvará de funcionamento da empresa mineradora válido;
- b) Decreto de outorga de concessão e autorização para lavra referente à fonte de que provirá o produto cotado;
- c) Resultado dos quatro últimos exames bacteriológicos realizados na fonte da qual provirá o produto ofertado, conforme previsto no parágrafo único do Decreto – Lei nº 7841/1945, de 08 de agosto de 1945, acompanhado dos respectivos laudos técnicos, comprovando atendimento aos padrões de qualidades fixados pelo Ministério das Minas e Energia nos últimos seis meses

Observação: não obstante a apresentação da documentação acima, elas são datadas de 18/03/24, período superior a 6 seis meses, em desacordo com o exigido no referido item.

- d) Laudo de propriedades químicas e físico – químicas (LAMIN), dentro do prazo previsto no art. 27 do código de Águas Minerais, Decreto-Lei nº 7841/1945, em conformidade com a legislação sanitária Resolução DRC nº 274, de 22 de setembro de 2005;

- e) Cópia do rótulo do produto cotado e da respectiva publicação do Diário Oficial da União, em conformidade com a Portaria nº 470, de 24 de novembro de 1999, tudo em conformidade com o que preceituam DNMP e o art. 29 do Código de Águas

Minerais, que bem identifique o produto ofertado e sua fonte de extração

Observação: não foi apresentada cópia do rótulo do produto ofertado.

f) Licença de operação expedida pelo órgão Ambiental responsável pela área da fonte de extração do produto, em conformidade com o disposto no art. 10 da lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, alterada pela lei Complementar nº 140, de 08 de dezembro de 2011;

g) Portaria de outorga de direito de uso dos recursos hídricos, emitida pelos órgãos Distrital, Estaduais ou Municipais, como exemplo a ADASA no DAF;

i) Laudo de Inspeção da Vigilância Sanitária que atestem a Boa Prática de fabricação;

j) Certificado de vistoria dos veículos da empresa pela ANVISA.

Dessa forma, considerando a ausência da documentação acima, descumprindo exigências editalícias, sugere-se que o recurso interposto pela empresa CALEVI MINERADORA E COMERCIO LTDA seja **acatado**, especificamente quanto ao item III - DESCUMPRIMENTO DA FASE DE HABILITAÇÃO.

Relacionado ao item II.2 (DO PRODUTO INCOMPATÍVEL) da peça recursal, tendo em vista que não foi apresentado o rótulo do produto ofertado, torna-se inviável sua análise. Quanto as demais itens (II.1 e II.3), entende-se, s.m.j., que não é competência da área técnica a análise.

Ante o exposto, retorno os autos a V.S.^a, para prosseguimento.

Passamos à análise das razões recursais frente a manifestação da unidade técnica demandante.

A retratação da unidade demandante retifica tempestivamente a análise sumária previamente realizada, de modo a acatar diversas das razões recursais referentes a omissões documentais, conforme a manifestação encimada. Por outro lado, não identificou positivamente incompatibilidades documentais, como a alegação recursal de prazo de validade inferior aos 12 meses exigidos pelo Termo de Referência.

Além disso, não houve evidências concretas de subcontratação do objeto ou de inexecuibilidade da proposta.

Passamos à conclusão.

Diante da omissão da recorrida em apresentar os documentos de habilitação e o rótulo do produto, as razões recursais merecem acolhimento, com efeito de retornar à fase de julgamento para demandar da recorrida a documentação faltante, sob pena de desclassificação e convocação da próxima classificada.

Atenciosamente,

Brasília, 27 de janeiro de 2025

DANIEL LUCHINE ISHIHARA

Pregoeiro



Documento assinado eletronicamente por **DANIEL LUCHINE ISHIHARA - Matr. 18340, Vice-Presidente da Comissão Permanente de Contratação**, em 27/01/2025, às 02:26, conforme Art. 22, do Ato do Vice-Presidente nº 08, de 2019, publicado no Diário da Câmara Legislativa do Distrito Federal nº 214, de 14 de outubro de 2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:

http://sei.cl.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0

Código Verificador: **1994817** Código CRC: **A2ECAD7E**.

00001-00042238/2024-60

1994817v6